



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Flagrantes da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

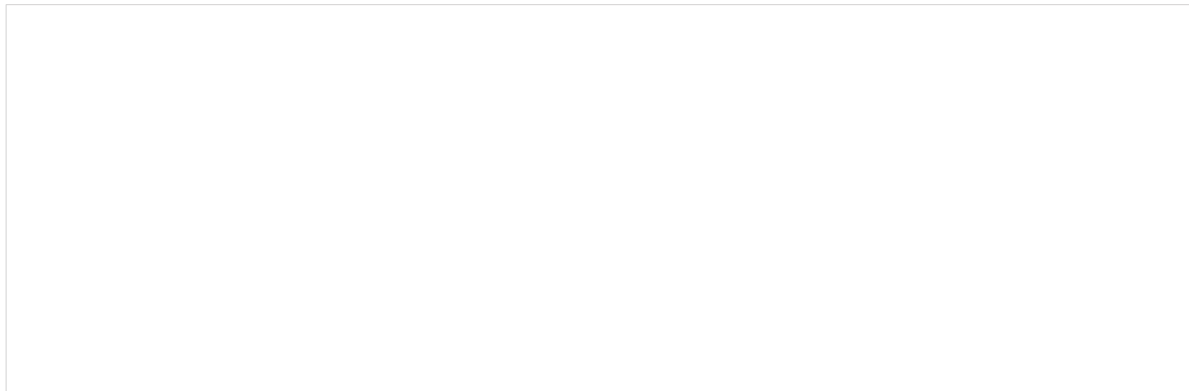
Processo nº **0003478-63.2024.8.17.5001**

AUTOR(A): DELEGACIA DE POLÍCIA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO - IPSEP

RÉU: DEOLANE BEZERRA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc ...



ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE PRESO POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO

PJE: 0003478-63.2024.8.17.5001

Processo	0022884-49.2024.8.17.2001
Juízo Natural	12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

JUÍZA	DRA. ANE DE SENA LINS
PROMOTOR	DR. SÉRGIO TENÓRIO
DEFESA/ ADVOGADOS	DR. LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO OAB/SP n.º 155.216 DR. ROGERIO NUNES OAB/SP 110.038 DRA. FABIANA MENDES DOS SANTOS OAB/SP 198.170 DRA. TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE OAB/SP 347.233 DRA. JOSIMARY ROCHA DE VILHENA OAB/SP 339.580 Dr. Carlos André Dantas OAB 22098 Dr. Gabriel Matos Bispo OAB/SP 439081 DRA. ANDREIA DIAS OAB/SP 353 819
PRESO(A)	DEOLANE BEZERRA SANTOS [REDACTED] / END.: AV. SÃO PAULO, 1862, ALPHAVILLE, BARUERI, SÃO PAULO-SP / TELEFONES: (11) 98870-6641 / (11) 98815- 9165 (tel:(11) 98815-9165)

Aos **05/09/2024**, passou a MM JUÍZA a certificar que:

Inicialmente nos termos do parágrafo 2º, inciso II do Art. 19 da Resolução do CNJ 329 de 2020, este juízo

CERTIFICA que a PRESA foi ouvida sozinha dentro da sala de videoconferência.

Após a presa foi ouvida em audiência de custódia, ensejado as perguntas e manifestação das partes, ao que ao final gerou a decisão de encaminhamento ao juiz prolator da ordem de prisão.

As audiências de custódia DECORRENTES de cumprimento de mandado de prisão e outras modalidades prisionais, que não o flagrante, no âmbito do TJPE, foi regulada pelo PROVIMENTO Nº 001/2021-CM, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 que alterou o Provimento nº 003/2016-CM, de 28 de abril de 2016.

Segundo a norma, “nos casos de prisões temporárias, preventivas, definitivas e recapturas, bem como a prisão civil, competirá ao juiz responsável pela custódia **verificar apenas os aspectos formais da prisão**, como a legalidade no cumprimento do mandado, requisitar a investigação dos fatos relatados se entender necessário e adotar as medidas necessárias visando à preservação do direito da pessoa presa, devendo encaminhar em seguida a ata da audiência de custódia e de sua decisão ao juízo responsável pela instrução do processo ou ao juiz da Vara de Execuções Penais competente, conforme o caso.”

Além disso, o normativo do TJPE, positiva no §5º do art. 1º que: “as audiências de custódia, nos casos de prisões temporárias, preventivas, definitivas e nas recaptura, bem como na prisão civil, **não têm por escopo aferir a presença dos requisitos da custódia cautelar ou mesmo substituí-la por outras medidas**, sendo esta análise privativa do juízo da causa ou da execução, conforme o caso.”

A competência para realizar as audiências de custódia, inclusive nos Plantões Judiciários, dos presos decorrentes de prisão preventiva, temporária, prisão definitiva por carta de guia ou por recaptura, será do Polo em cujo território se encontrar o estabelecimento prisional, à exceção do estabelecimento prisional do COTEL, que competirá à Central de Flagrantes da Capital.

DA SÍNTESE DAS PERGUNTAS FEITAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Resolução 213/2015 do CNJ

Cumpridos os ditames da Resolução 213/2015 e seus protocolos, sobretudo do direito de permanecer em silêncio, passo, em resumo, a constar em ata, a síntese das respostas, até para facilitar o preenchimento do SISTAC:

Autuado(a):	DEOLANE BEZERRA SANTOS
Circunstância da prisão. Relato de violência:	Que <u>não</u> sofreu violência policial; MAS QUE UMA DELEGADA DE POLÍCIA A “IMPULSIONOU” A UTILIZAR O TELEFONE CELULAR E TERIA REALIZADO FILMAGENS DE FORMA ILEGAL. Que foi ao IML.
Ouvido sem algemas ?	Sim. Art. 8º, II da Resolução 213/2015.
Passou por atendimento médico.	Não
Gravidez	Não

O PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTENDEU QUE O MANDADO DE PRISÃO É VÁLIDO E NADA TEM A REQUERER.

A DEFESA REQUEREU PELA SUBSTITUIÇÃO DA ATUAL PRISÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR, INCLUSIVE EM RAZÃO DA PRESA SE ENCONTRAR EM LOCAL INAPROPRIADO PARA SUA PRISÃO, HAJA VISTA SER ADVOGADA; E QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO JUÍZO NATURAL, PARA FINS DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

DELIBERAÇÃO: ENCAMINHE-SE A PRESENTE ATA AO JUÍZO PROLATOR DA ORDEM DE PRISÃO, PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DA DEFESA E DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRESA.

Recife, 05 de Setembro de 2024.

DRA. ANE DE SENA LINS

JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **ANE DE SENA LINS**

05/09/2024 12:44:58

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

24090512445768700

24090512445768700

IMPRIMIR

GERAR PDF